



Número: **0815024-05.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **21/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0803491-34.2022.8.14.0005**

Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Procuradoria Geral do Estado do Pará (AGRAVANTE)	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)	
EUGLACILENE MARIA GOMES FELIX (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12944989	07/03/2023 08:38	Acórdão	Acórdão
12601226	07/03/2023 08:38	Relatório	Relatório
12601227	07/03/2023 08:38	Voto do Magistrado	Voto
12601224	07/03/2023 08:38	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0815024-05.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARA

AGRAVADO: EUGLACILENE MARIA GOMES FELIX

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PATRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Segunda Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator



RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0815024-05.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: EUGLAUCILENE MARIA GOMES FELIX

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão proferida pelo **MM. JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA**, que nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA ANTECIPATORIA DOS EFEITOS DA TUTELA (Processo n. 0803491-34.2022.8.14.0005)**, deferiu liminar em favor da agravada, nos seguintes termos (ID n. 76504776 – processo de origem):

*“(...) **Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar ao ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, por intermédio de seus órgãos competentes, que adotem as providências cabíveis a fim de providenciar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para realização do procedimento “COLECISTECTOMIA” (Procedimento 04.07.03.002-6), que necessita a parte autora, no Hospital Geral de Altamira – HGA, se existente estrutura/vaga/leito para recebimento e realização do tratamento/procedimento/exame/acompanhamento necessitado pelo Requerente, ou, caso inexistente profissional da especialidade médica necessária e/ou estrutura/vaga/leito, e/ou venha a se constatar insuficiente tal especialidade médica e/ou a estrutura de tal Hospital/Nosocômio para atender de forma suficiente a realização do tratamento/ procedimento/ exame/ acompanhamento necessitado pelo Requerente e/ou a especificidade do quadro clínico do Requerente.***

Na impossibilidade de o atendimento médico ser realizado



no Município de Altamira, seja vinculado a outro hospital adequado do Estado do Pará ou em qualquer Estado da Federação ou na rede privada de saúde, para o tratamento da paciente, em razão de ser hipossuficiente e não ter condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento. Em caso da necessidade de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, determino o transporte aéreo do paciente e de seu acompanhante para a cidade de Belém/PA ou outro local indicado para o tratamento e o pagamento das diárias para custeio de alimentação, transporte local e hospedagem. E ainda a efetiva disponibilização/realização/execução, no prazo de 05 (cinco) dias, desta vez contados da prescrição/solicitação médica, todo e qualquer outro insumo / item / medicamento / meio / exame / serviço / procedimento de que a autora necessite em razão de seu quadro clínico.

Advirto que o descumprimento desta ordem no prazo estipulado implicará no bloqueio e sequestro de verbas públicas para custeio do procedimento e despesas correlatas na rede privada de atendimento.

Na oportunidade, fixo o valor máximo de eventual bloqueio e posterior sequestro de verbas em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observados os enunciados 53, 54, 55, 56, 74, 82 e 94 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça[1]. (...)

Afirma que o feito de origem versa sobre Obrigação de Fazer, movida pela Defensoria Pública do Estado do Pará em face do Estado do Pará e Município de Altamira, para fornecerem com urgência à paciente/agravada, a realização do procedimento de colecistectomia.

Aduz que a decisão ora recorrida, ao determinar o bloqueio de verbas públicas, afronta as disposições constitucionais que disciplinam o regime de precatórios. Assim, o Juízo *a quo* transformou uma obrigação de fazer (para a qual o Estado do Pará vem adotando todas as medidas necessárias à realização) em obrigação de pagar, sem, contudo, observar todas as disposições legais e constitucionais.

Assevera que o art. 7º, §2º da Lei 12.016/09 é expresso ao estabelecer que “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Por fim, requer, liminarmente, que seja atribuído ao recurso o



efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma definitiva da decisão vergastada.

Ao analisar o pleito liminar o **indeferi**. (ID n. 11533880)

No ID n. 12446335, **CONTRARRAZÕES** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso. (ID n. 12601980)

É O RELATÓRIO.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

O cerne o presente recurso é analisar a legalidade/ilegalidade da decisão vergastada que determinou liminarmente o bloqueio de verbas públicas de modo a garantir tratamento de saúde.

Ora, mantendo o posicionamento por mim adotado em decisão liminar nestes autos, entendo ser descabida a alegação de impossibilidade de bloqueio de verbas do Estado para garantia de tratamento de saúde, sendo certo que no confronto entre os princípios do direito à vida e à saúde e o da impenhorabilidade dos bens públicos, há que se aplicar o primeiro.

Outrossim, insta aqui ser salientado que o direito à saúde tem uma ligação intrínseca com a vida e a dignidade da pessoa humana, ambas estabelecidas como garantias fundamentais na nossa Carta Magna.

Sobre a possibilidade de bloqueio de valores para a garantia de tratamento de saúde, vejamos o posicionamento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE CIRURGIA - FILA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - IMPOSSIBILIDADE DE ESPERA - IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO - DIREITO A SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



1. A Constituição da República garante a todos a tutela dos direitos à saúde, mediante acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua efetivação (artigo 196 da Constituição da República).

2. É responsabilidade do ente público o fornecimento de cirurgias imprescindíveis ao adequado tratamento do paciente.

3. Dado à urgência do procedimento cirúrgico e à impossibilidade de se aguardar a fila de espera do SUS, confere concretude ao direito à saúde a imposição ao ente público da realização da referida cirurgia de forma imediata.

4. De acordo com entendimento firmado pelo STJ, é possível impor multa ao erário quando do não cumprimento da obrigação de fazer estabelecida em provimento judicial, bem como cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.109726-6/001 - COMARCA DE UBA - 2ª VARA CÍVEL - AGRAVANTE (S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO (A)(S): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

(TJ-MG - AI: 10000211097266001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 31/08/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 01/09/2021) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. Entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que em casos excepcionais, o sequestro de verbas nos cofres públicos é medida eficaz para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como forma de concretizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Inexistência de afronta ao princípio da menor onerosidade, pois, apesar de recomendável, não se exige a prévia determinação de busca e apreensão dos bens para que se proceda ao bloqueio, cabendo ao magistrado, em cada caso, optar pela medida que melhor confira eficácia à tutela de urgência concedida. O entendimento consolidado na Súmula 178 deste ETJ é no sentido de que, sendo ineficaz outro meio de coerção do obrigado, deve ser determinada a apreensão dos valores necessários à garantia do cumprimento da obrigação: Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitam receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas. Manutenção da decisão agravada.



RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - AI: 00087643820218190000, Relator: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 20/04/2021, DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 23/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. BLOQUEIO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTS. TEMA 84 DO STJ. 1- A Decisão agravada que defere o bloqueio de valores no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser realizado nas contas pertencentes ao Estado do Pará, como forma de garantir o direito a saúde da paciente, considerando o descumprimento de decisão anteriormente imposta; 2- É possível a determinação de sequestro de verbas públicas por descumprimento de obrigação imposta (REsp repetitivo 1069810/RS); 3- O direito à saúde deve ser prestigiado, prevalecendo sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública; 4- Não configurada ofensa ao princípio da não surpresa insculpido no art. 10, do CPC, pois a possibilidade do bloqueio por recalcitrância foi advertida pelo magistrado em decisão anterior proferida quando da primeira notícia de descumprimento da medida; 5- Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar provimento, mantendo a decisão que determinou o bloqueio de R\$70.000,00 (setenta mil reais) nas contas do Estado do Pará, para viabilizar o tratamento de saúde da agravada. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 20ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 29/07/2019 a 05/08/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

(TJ-PA - AI: 08005081920188140000 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 29/07/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2019)

Nessa esteira de raciocínio, entendo ser legítimo o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de tutela que visa prestação de saúde, não havendo o que se falar em reforma da decisão ora fustigada.

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-**



LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão combatida,
nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator

Belém, 06/03/2023



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0815024-05.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: EUGLAUCILENE MARIA GOMES FELIX

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA**, que nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATORIA DOS EFEITOS DA TUTELA** (Processo n. 0803491-34.2022.8.14.0005), deferiu liminar em favor da agravada, nos seguintes termos (ID n. 76504776 – processo de origem):

*“(…) **Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar ao ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, por intermédio de seus órgãos competentes, que adotem as providências cabíveis a fim de providenciar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para realização do procedimento “COLECISTECTOMIA” (Procedimento 04.07.03.002-6), que necessita a parte autora, no Hospital Geral de Altamira – HGA, se existente estrutura/vaga/leito para recebimento e realização do tratamento/procedimento/exame/acompanhamento necessitado pelo Requerente, ou, caso inexistente profissional da especialidade médica necessária e/ou estrutura/vaga/leito, e/ou venha a se constatar insuficiente tal especialidade médica e/ou a estrutura de tal Hospital/Nosocômio para atender de forma suficiente a realização do tratamento/procedimento/exame/acompanhamento necessitado pelo Requerente e/ou a especificidade do quadro clínico do Requerente.***

Na impossibilidade de o atendimento médico ser realizado no Município de Altamira, seja vinculado a outro hospital adequado do Estado do Pará ou em qualquer Estado da Federação ou na rede privada de saúde, para o tratamento da paciente, em razão de ser hipossuficiente e não ter condições financeiras de arcar com os ônus do tratamento. Em caso da necessidade de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, determino o transporte aéreo do paciente e de seu acompanhante para a cidade de Belém/PA ou outro local



indicado para o tratamento e o pagamento das diárias para custeio de alimentação, transporte local e hospedagem. E ainda a efetiva disponibilização/realização/execução, no prazo de 05 (cinco) dias, desta vez contados da prescrição/solicitação médica, todo e qualquer outro insumo / item / medicamento / meio / exame / serviço / procedimento de que a autora necessite em razão de seu quadro clínico.

Advirto que o descumprimento desta ordem no prazo estipulado implicará no bloqueio e sequestro de verbas públicas para custeio do procedimento e despesas correlatas na rede privada de atendimento.

Na oportunidade, fixo o valor máximo de eventual bloqueio e posterior sequestro de verbas em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observados os enunciados 53, 54, 55, 56, 74, 82 e 94 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça[1]. (...)"

Afirma que o feito de origem versa sobre Obrigação de Fazer, movida pela Defensoria Pública do Estado do Pará em face do Estado do Pará e Município de Altamira, para fornecerem com urgência à paciente/agravada, a realização do procedimento de colecistectomia.

Aduz que a decisão ora recorrida, ao determinar o bloqueio de verbas públicas, afronta as disposições constitucionais que disciplinam o regime de precatórios. Assim, o Juízo *a quo* transformou uma obrigação de fazer (para a qual o Estado do Pará vem adotando todas as medidas necessárias à realização) em obrigação de pagar, sem, contudo, observar todas as disposições legais e constitucionais.

Assevera que o art. 7º, §2º da Lei 12.016/09 é expresso ao estabelecer que “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Por fim, requer, liminarmente, que seja atribuído ao recurso o efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma definitiva da decisão vergastada.

Ao analisar o pleito liminar o **indeferi**. (ID n. 11533880)

No ID n. 12446335, **CONTRARRAZÕES** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou



pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso. (ID n. 12601980)

É O RELATÓRIO.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto.

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito recursal.

O cerne o presente recurso é analisar a legalidade/ilegalidade da decisão vergastada que determinou liminarmente o bloqueio de verbas públicas de modo a garantir tratamento de saúde.

Ora, mantendo o posicionamento por mim adotado em decisão liminar nestes autos, entendo ser descabida a alegação de impossibilidade de bloqueio de verbas do Estado para garantia de tratamento de saúde, sendo certo que no confronto entre os princípios do direito à vida e à saúde e o da impenhorabilidade dos bens públicos, há que se aplicar o primeiro.

Outrossim, insta aqui ser salientado que o direito à saúde tem uma ligação intrínseca com a vida e a dignidade da pessoa humana, ambas estabelecidas como garantias fundamentais na nossa Carta Magna.

Sobre a possibilidade de bloqueio de valores para a garantia de tratamento de saúde, vejamos o posicionamento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE CIRURGIA - FILA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - IMPOSSIBILIDADE DE ESPERA - IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO - DIREITO A SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição da República garante a todos a tutela dos direitos à saúde, mediante acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua efetivação (artigo 196 da Constituição da República).

2. É responsabilidade do ente público o fornecimento de cirurgias imprescindíveis ao adequado tratamento do paciente.

3. Dado à urgência do procedimento cirúrgico e à impossibilidade de se aguardar a fila de espera do SUS, confere concretude ao direito à saúde a imposição ao ente público da realização da referida cirurgia de forma imediata.

4. De acordo com entendimento firmado pelo STJ, é possível impor multa ao erário quando do não cumprimento da obrigação de fazer estabelecida em provimento judicial, bem como cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio),



segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. AGRADO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.109726-6/001 - COMARCA DE UBA - 2ª VARA CIVEL - AGRAVANTE (S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO (A)(S): MARIA DE FATIMA DA SILVA

(TJ-MG - AI: 10000211097266001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 31/08/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 01/09/2021) (grifei)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. **Entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que em casos excepcionais, o sequestro de verbas nos cofres públicos é medida eficaz para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como forma de concretizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.** Inexistência de afronta ao princípio da menor onerosidade, pois, apesar de recomendável, não se exige a prévia determinação de busca e apreensão dos bens para que se proceda ao bloqueio, cabendo ao magistrado, em cada caso, optar pela medida que melhor confira eficácia à tutela de urgência concedida. O entendimento consolidado na Súmula 178 deste ETJ é no sentido de que, sendo ineficaz outro meio de coerção do obrigado, deve ser determinada a apreensão dos valores necessários à garantia do cumprimento da obrigação: Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitam receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas. Manutenção da decisão agravada. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - AI: 00087643820218190000, Relator: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 20/04/2021, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 23/04/2021)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. BLOQUEIO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTS. TEMA 84 DO STJ. 1- A Decisão agravada que defere o bloqueio de valores no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser realizado nas contas pertencentes ao Estado do Pará, como forma de garantir o direito a saúde da paciente, considerando o descumprimento de decisão anteriormente imposta; 2- É possível a determinação de sequestro de verbas públicas por descumprimento de obrigação



imposta (REsp repetitivo 1069810/RS); 3- O direito à saúde deve ser prestigiado, prevalecendo sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública; 4- Não configurada ofensa ao princípio da não surpresa insculpido no art. 10, do CPC, pois a possibilidade do bloqueio por recalcitrância foi advertida pelo magistrado em decisão anterior proferida quando da primeira notícia de descumprimento da medida; 5- Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar provimento, mantendo a decisão que determinou o bloqueio de R\$70.000,00 (setenta mil reais) nas contas do Estado do Pará, para viabilizar o tratamento de saúde da agravada. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 20ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 29/07/2019 a 05/08/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Desembargadora CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

(TJ-PA - AI: 08005081920188140000 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 29/07/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2019)

Nessa esteira de raciocínio, entendo ser legítimo o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de tutela que visa prestação de saúde, não havendo o que se falar em reforma da decisão ora fustigada.

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO**, para manter incólume a decisão combatida, nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PATRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Segunda Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

